



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

**Deliberação CSDP 042 de 15 de dezembro de 2017.**

Alterada, em partes, pela Deliberação CSDP 021 de 25 de Setembro de 2020;

Anexo I - VOTO APROVADO - 16.049.592-8

Anexo II – VOTO APROVADO - 16.125.202-6

Anexo III – VOTO APROVADO - 17.143.526-9

Substitui a Deliberação CSDP nº 19/2014 e dispõe sobre o atendimento de pessoas físicas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, com as alterações da Lei Complementar nº. 132, de 7 de outubro de 2009, bem como o art. 27, incisos I e XXI, da Lei Complementar Estadual nº. 136, de 19 de maio de 2011, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº. 142, de 23 de janeiro de 2012,

**CONSIDERANDO** a importância de estabelecer os critérios de atendimento aos usuários pessoa física dos serviços da Defensoria Pública do Estado do Paraná, doravante denominados usuários,

**DELIBERA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I – Definições e atribuições**

**Art. 1º.** Incumbe à Defensoria Pública do Estado do Paraná a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

§1º - A defesa judicial e extrajudicial de que trata o caput alcançarão, ordinariamente, o âmbito da competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respeitada a atribuição da Defensoria Pública da União.

§2º - Em se tratando de demandas urgentes que tramitarão em outros Estados, deverá ser observado o acordo entre Defensorias Públicas-Gerais (Condege), promovendo o Defensor Público o primeiro atendimento do usuário na própria localidade de sua residência, desde que possua atribuição na matéria e exista Defensoria Pública com atribuição na comarca competente para o feito.

§3º - Por primeiro atendimento entenda-se a elaboração da petição adequada, inicial ou incidental, e o envio eletrônico da petição, instruída com os documentos, que o Defensor Público reputar adequados, para o setor de poticionamento integrado, excluída a consulta processual.

§4º - É facultado ao Defensor Público que realizar o primeiro atendimento o contato direto com o Defensor com atribuição para o feito.

§5º - O Defensor Público poderá atuar fora do âmbito de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes casos:

- I – atuação junto aos Tribunais Superiores;
- II – ações nacionais promovidas pelos Defensores Públicos do país;
- III – atuação em litisconsórcio com alguma instituição de âmbito federal.

§6º - A atuação extrajudicial da Defensoria Pública do Estado do Paraná é atribuição de seus membros e servidores, e compreende orientação jurídica, educação e defesa de direitos, bem como a promoção dos direitos humanos e dos valores inerentes ao regime democrático.

## **Seção II - Do atendimento**

**Art. 2º.** O atendimento do Defensor Público seguirá a competência da justiça estadual da localidade da qual recai a sua atribuição.

§1º - Todos os atendimentos prestados aos usuários nas sedes da Defensoria Pública serão objeto de registro, que indicará a demanda do usuário e a providência adotada.

§2º - Havendo a procura pelo usuário e não estando o feito na esfera de atribuições dos Defensores Públicos atuantes na sede, o usuário deverá ser orientado nos seguintes termos:



**I** - Não havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na comarca na qual tramitará o feito, deverá o Defensor Público prestar orientação jurídica e, quando possível, informar o usuário sobre a possibilidade de atendimento por núcleos de prática jurídica ou assistências jurídicas do respectivo município, realizando encaminhamento por escrito para a localidade.

**II** - Havendo assistência jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Paraná na comarca na qual tramitará o feito, deverá ser realizado o atendimento, remetendo a termo de atendimento e os documentos ao Defensoria com atribuição para o feito.

**§3º** - Na hipótese anterior, deverá o Defensor Público que realizou o atendimento comunicar os atos realizados ao Defensor Público com atribuição para acompanhar o feito no prazo máximo de 24 horas úteis.

**§4º** - A comunicação ao Defensor Público de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita por escrito.

**§5º** - O disposto no §2º não se aplica entre sedes distintas de uma mesma cidade, hipótese em que deverá ser o usuário encaminhado ao local com atribuição para prestar o atendimento.

**Art. 3º.** Fica assegurado o uso do nome social às pessoas travestis e transexuais usuárias dos serviços, por Defensores Públicos, servidores, estagiários e terceirizados, da Defensoria Pública do Estado do Paraná no tratamento, registros, sistemas, documentos e congêneres, vedando-se o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.

**Art. 4º.** Constituem fases do atendimento:

**I** – Cadastramento do usuário;

**II** – Pré-análise jurídica;

**III** – Análise socioeconômica;

**IV** – Atendimento jurídico.

**§1º.** A pré-análise jurídica será responsável por verificar se a demanda do usuário é atendida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, sem, contudo, vincular o atendimento jurídico.

**§2º.** A análise socioeconômica, quando necessária, verificará se o usuário enquadra-se nos critérios da presente deliberação.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

## CAPÍTULO II DA ANÁLISE SOCIOECONÔMICA E JURÍDICA

### Seção I – Dos critérios socioeconômicos

**Art. 5º.** Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** – aufera renda familiar mensal, não superior a três salários mínimos federais.

**II** – não seja proprietária titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado do Paraná, considerando-se para os bens imóveis o seu valor venal.

**III** – não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

**§1º** - Para fins desta deliberação considera-se entidade familiar toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

**§2º** - Admite-se a existência de núcleos familiares distintos, vivendo sob a mesma unidade habitacional ou subabitação, hipótese em que apenas será aferida a renda daquele núcleo integrado pelo requerente.

~~**§3º** - Para a aferição do inciso I do caput, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por criança ou adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, idoso ou egresso do sistema prisional, que integrem a entidade familiar, sem contribuir financeiramente, respeitado o limite máximo de dedução de dois salários mínimos federais.~~

**§3º** - Para a aferição do inciso I do caput, será deduzido o valor de meio salário mínimo federal por nascituro, criança ou adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, idoso ou egresso do sistema prisional, que integram a entidade familiar, sem contribuir financeiramente, respeitado o limite máximo de dedução de dois salários



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

mínimos federais. (Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 021, de 25 de Setembro de 2020).

§4º - Os mesmos critérios do caput se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§5º - Renda familiar é a soma de todos os rendimentos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, independentemente de sua origem ou de coabitação, excluindo-se:

- a) os rendimentos decorrentes de programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais (BPC);
- b) o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial;
- c) gastos extraordinários mensais com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamentos de uso contínuo, devidamente comprovados;
- d) o valor da pensão alimentícia comprovadamente paga a criança, adolescente, pessoa com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento ou idoso;
- e) o valor de Imposto de Renda comprovadamente pago ou retido na fonte;
- f) o valor percebido a título de bolsa auxílio de estágio, limitado a 1 (um) salário mínimo federal.

§6º - Consideram-se doenças graves, para os efeitos do parágrafo anterior, aquelas estabelecidas no art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998 de 23 de agosto de 2001.

§7º - O limite econômico da renda familiar prevista no caput poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

§8º - Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente, hipótese na qual futura e eventual conciliação alcançada não afasta o atendimento pela Defensoria Pública.

§9º - Para fins de aferição do requisito do inciso II do caput, não se considera

- a) Os bens em litígio;
- b) O valor não quitado do imóvel financiado, desde que demonstrado;



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

c) O bem adquirido através de financiamentos para famílias de baixa renda, como o programa “Minha Casa Minha Vida” e outros semelhantes de cunho social., desde que comprovada essa condição;

d) O bem de família nos termos da legislação, quando for o único patrimônio móvel ou imóvel da família.

§10 - A dívida propter rem não é considerada como bem em litígio.

§11 - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da necessidade no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada do Defensor Público.

**Art. 6º.** Para aferição da renda, o usuário apresentará ao funcionário responsável, além de documentos pessoais e comprovante de residência, caso possua, um dos seguintes documentos:

I – carteira de trabalho;

II – comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços;

III – declaração de imposto de renda.

§1º Também serão preenchidos e assinados, obrigatoriamente e sob pena de indeferimento do atendimento:

I - declaração de hipossuficiência econômico-financeira, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público-Geral;

II – declaração de situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo a ser estabelecido por ato do Defensor Público-Geral.

§2º - Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para preenchimento das declarações de que trata o caput, deverá o funcionário responsável prestar o auxílio necessário ao usuário.

§3º - Milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento das declarações listadas no caput deste artigo.

§4º- A presunção de veracidade referida no parágrafo anterior se aplica inclusive no caso de não apresentação justificada da documentação mencionada no *caput*.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

§5º - Para a aferição da necessidade, aplica-se, subsidiariamente a esta Deliberação, o artigo 99 da Lei nº 13.105/2015.

## **Seção II – Da Análise Socioeconômica**

**Art. 7º.** A análise socioeconômica é o procedimento pelo qual a Defensoria Pública do Estado verifica a condição de hipossuficiência econômico-financeira da pessoa que busca assistência jurídica e será realizada por funcionário designado, preferencialmente técnico administrativo integrante do Centro de Atendimento Multidisciplinar, sob a supervisão do Serviço Social, do Coordenador do CAM ou de outra pessoa designada e observará aos critérios estabelecidos no título anterior.

§1º. A triagem inicial utilizará formulários a serem elaborados e publicados pela Defensoria Pública Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, permitida a adequação motivada por peculiaridades locais.

§2º. A triagem socioeconômica terá validade de 1 (um) ano, prazo no qual o usuário terá acesso a novos serviços da Defensoria Pública sem a necessidade de realização de novo procedimento administrativo.

## **Seção III – Das hipóteses de denegação do atendimento e do recurso**

**Art. 8º.** A recusa de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente deliberação, e se dará nas seguintes hipóteses:

- I** - não caracterização da hipossuficiência socioeconômica nos termos da presente deliberação;
- II** - manifesto descabimento da medida pretendida; ou
- III** - inconveniência aos interesses da parte.

**Art. 9º.** A recusa pela não caracterização da hipossuficiência socioeconômica se dá quando o usuário não se incluir nos requisitos da presente deliberação será realizada pelo responsável pela análise socioeconômica, com posterior ratificação pelo Defensor Público Coordenador, caso haja recurso do usuário.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

§1º - O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos que tenham alterado a sua situação socioeconômica.

§2º - É prerrogativa do Defensor Público denegar o atendimento, independentemente da fase na qual se encontre, caso constate, no curso do atendimento prestado, que houve alteração significativa da situação declarada, ou que houve ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

§3º- Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Defensor Público responsável pelo atendimento requerer motivadamente diligência ao CAM.

§4º- Em caso de denegação de atendimento por não caracterização da hipossuficiência socioeconômica, deverá o Defensor Público responsável pelo atendimento informar ao usuário acerca da denegação, entregando-lhe termo de negativa escrita e orientando-o acerca do recurso.

§5º - Caso haja dado início à atuação judicial, e constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o usuário, através de envio postal com aviso de recebimento, para constituir advogado.

**Art. 10.** A denegação de atendimento em razão das hipóteses elencadas nos incisos II e III do art. 9º deverá ser realizada pelo órgão de atuação com atribuição para atuar na demanda, devendo ser comunicada ao Defensor Público-Geral, com as razões do indeferimento.

**Parágrafo único:** No caso do caput, a comunicação deverá ocorrer após a juntada das razões de recurso pelo usuário, ou com a certidão que ateste o decurso do prazo sem o oferecimento de recurso.

**Art. 11.** No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo a ser elaborado e publicado pela Defensoria Pública-Geral, observando-se o disposto nesta deliberação, bem como orientar verbalmente o interessado sobre o direito de recurso previsto na seção V da presente deliberação.

**Art. 12.** O interessado que discordar da decisão de denegação poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público responsável pela denegação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

**Parágrafo único:** Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, ou manifestar qualquer outro tipo de dificuldade para redigir o recurso, deverão ser tomadas por termo as razões recursais.

**Art. 13.** O recurso deverá ser protocolado na Unidade a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador encaminhar ao Defensor Público-Geral no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 14.** Recebido o recurso o Defensor Público Geral decidirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Caso a negativa tenha se dado em razão da aplicação da hipótese do inciso I do art. 10, sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral informará ao Defensor Público responsável pela denegação acerca da decisão, determinando a ciência ao usuário por telefone ou, subsidiariamente, por carta com AR, momento a partir do qual o curso do procedimento de atendimento será retomado regularmente.

§2º – Caso a denegação tenha por causa os incisos II e III do art. 10, o Defensor Público Geral designará Defensor Público diverso daquele que denegou o atendimento para officiar, obrigatoriamente, no feito.

**Art. 15.** Em todas as decisões dos recursos, o usuário e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

**Art. 16.** Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato, que será encaminhado no dia do protocolo, eletronicamente, ao Gabinete do Defensor Público Geral, com requerimento de urgência.

§1º- O Defensor Público Geral, na hipótese do caput, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para decidir acerca do recurso.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

§2º- No caso do caput, o usuário deverá ser informado, por escrito, a respeito dos prazos e da possibilidade de perecimento do direito, sendo ainda orientado a tomar as medidas que entender pertinentes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17.** Consideram-se urgentes as demandas em que há prazo judicial em curso, bem como situações em que há risco de extinção ou perda de direito.

§1º – Constatado a urgência, deverá o responsável pelo atendimento comunicar imediatamente o Defensor Público responsável com atribuição.

§2º – A comunicação acima deverá indicar, no mínimo, a qualificação básica do usuário, telefone de contato, resumo do caso e razões que justificam a urgência.

§3º – O Defensor Público com atribuição, ao receber a comunicação deverá decidir em até 48 horas sobre o atendimento, sendo o responsável por comunicar ao remetente e ao usuário o teor da decisão.

§4º – Sempre que necessário poderá ser solicitado apoio técnico para que faça avaliação do caso.

§5º - As hipóteses previstas no *caput* não excluem a análise de outras situações de urgência pelo Defensor Público.

**Art. 18.** Na hipótese do usuário solicitar prestação de assistência jurídica à Defensoria Pública em menos de 24 horas (vinte quatro) para a preclusão do seu prazo legal ou fixado pelo juiz, após a realização da triagem, este deverá ser cientificado formalmente, mediante assinatura de termo, que serão adotadas as medidas faticamente possíveis, não sendo garantida a realização do ato dentro do prazo devido à demora em procurar assistência jurídica.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

**Parágrafo único:** Aplica-se o disposto no *caput*, no caso de solicitação de assistência jurídica em 15 (quinze) dias para a prescrição ou decadência do direito.

**Art. 19.** Em relação a usuário já aprovado em anterior processo de triagem, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação socioeconômica ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição, quando da primeira triagem.

**Art. 20.** Na hipótese de constatação de falta de documento reputado de obrigatória apresentação durante qualquer fase do atendimento, o usuário terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-lo, a não ser que prazo maior seja designado pelo Defensor Público requerente, sob pena de indeferimento do atendimento.

~~**Art. 21.** O exercício da curadoria especial processual, da defesa criminal, a atuação nos feitos relacionados à execução da pena, a atuação nos processos socioeducativos relacionados às Varas da Infância e Juventude e atuação em medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) não dependem de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.~~

**Art. 21.** O exercício da curadoria especial processual, da defesa criminal, a atuação nos feitos relacionados à execução da pena, a atuação nos processos socioeducativos relacionados às Varas da Infância e Juventude e atuação em medidas protetivas e ações de família (exceto direito sucessório) para a vítima nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) não dependem de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado. (Redação alterada pela Deliberação CSDP nº 021, de 25 de Setembro de 2020).

**Parágrafo único.** Entende-se por vítima, para fins de dispensa de triagem para ação de família, nos termos da Lei nº 11.340 a mulher que sofre alguma das violências do art. 7º da mencionada lei, tendo ou não medida protetiva de urgência, e que busca a Defensoria Pública relatando a situação de violência atual e iminente, sendo a ação judicial indispensável para



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

auxiliá-la a sair do contexto de violência. (Redação acrescentada pela Deliberação CSDP nº 021, de 25 de Setembro de 2020).

**Art. 22.** É dispensada a triagem individual para a atuação em processos coletivos em prol de populações socialmente vulneráveis.

**Art. 23.** Até a implantação do sistema audora, as comunicações a respeito dos atendimentos referidos no art. 2º, §2º, inciso II, serão feitas diretamente ao coordenador de sede ou de setor, por meio de e-mail institucional.

**Art. 24.** Os casos recebidos oriundos de atendimentos iniciados por Defensoria Pública de outros Estados, do Distrito Federal ou da União, serão presumidamente necessitados, tornando desnecessário novo procedimento de análise socioeconômica.

**Art. 25.** Os prazos constantes dessa deliberação contam-se na forma processual, ou seja, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o dia final.

**Art. 26.** Fica revogada a deliberação CSDP nº 19/2014 de 16 de maio de 2014.

**Art. 27.** Será concedido prazo até 05 de março de 2018, para implantação total da presente deliberação em toda a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

## ANEXO I

### **PROTOCOLO CONSELHO SUPERIOR nº 16.049.592-8**

Assunto: **Consulta Ouvidoria**

Trata-se de consulta realizada pela Douta Ouvidora a este Egrégio Conselho Superior com questionamento acerca da interpretação correta sobre dispositivo normativo da deliberação CSDP nº 42/2017.

Relata o consultante que teve conhecimento, a partir do atendimento do usuário/assistido Sr. Marcelo Silva Cabral (prontuários 3985/2019 e 3986/2019), de divergência sobre entendimentos de setores da instituição sobre a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência”, constante no artigo 1º, §2º, da deliberação citada.

Apontou que a divergência pode gerar encaminhamentos descompassados dos(as) usuários(as), postergando o seu atendimento, dificultando o acesso à justiça e gerando prejuízo processual. No mesmo sentido, afirmou que há urgência na pacificação do entendimento para os atendimentos na capital, haja vista a divisão de atribuições entre a sede central e as sedes descentralizadas.

Por fim, apresenta o seguinte questionamento “Qual o exato conteúdo da expressão ‘localidade de sua residência’, que alude o art. 1º, §2º da Deliberação CSDP 42/17, para fins de fixação de atribuição da sede para atendimento inicial dos(as) usuários(as)? Trata-se a ‘localidade’, na normativa em tela, do conceito de bairro, de município, de comarca, de estado ou outro? Quem deve ser, nestas hipóteses, o(a) Defensor(a) natural para o atendimento?”.

É o necessário.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

A pacificação da exegese do dispositivo apontado é medida necessária a se garantir a segurança jurídica dos usuários da Defensoria Pública, bem como delimitar as atribuições dos Defensores Públicos.

Antes de responder os questionamentos é necessário estabelecer algumas premissas.

A deliberação CSDP 42/2017, na parte que disciplina/especifica os casos em que os Defensores(as) Públicos(as) realizarão atendimentos, **foi norteadada pela existência (ou não) de Defensor(a) Público(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar a demanda pretendida pelo usuário(a)/assistido(a)** conforme as regras legais de competência e atribuições normativas internas (Deliberação 01/2015).

Nesse sentido, caso haja Defensor(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar o processo judicial que possa originar do atendimento, o usuário deverá ser atendido, independente do Defensor(a) Público(a) que foi procurado pelo cidadão ser o possuidor desta atribuição. Como exemplo podemos apontar a previsão do artigo 2º, §2º, inciso II da Deliberação CSDP 42/2017.

Aqui vale ressaltar que a atual previsão alterou a norma anterior, no que toca as demandas a serem ajuizadas dentro do estado do Paraná, que determinava a necessidade de ocorrência de dois requisitos concomitantes, quais sejam, existência de Defensor(a) Público(a) com atribuição para ajuizar e acompanhar a demanda pretendida pelo usuário(a)/assistido(a) e que o Defensor(a) Público(a) possuísse atribuição na matéria correlata ao feito de interesse do usuário. Essa determinação estava disposta no artigo 2º, §3º da Deliberação CSDP nº 19/2014, de 16 de maio de 2014, revogada pela Deliberação CSDP 42/2017.

Não obstante a alteração em relação aos feitos que tramitam dentro do estado do Paraná, a regra se manteve intacta em relação aos atendimentos urgentes em que as demandas que tem competência para processamento e julgamento fora do Estado do Paraná, devendo o Defensor(a) atender o (a) usuário(a), desde que tenha atribuição para matéria.



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

Cabe apontar que o Defensor(a), no caso de demandas que tramitarão em outro Estado, a princípio, não possui realmente atribuição para realizar o atendimento e confeccionar a ação/peça defensiva pretendida pelo usuário, no entanto, em razão de um acordo entre as Defensorias Públicas-Gerais (Condege), passa a possuir a atribuição de atender o(a) usuário(a), desde que tenha atribuição para matéria e exista Defensoria Pública atribuição na comarca competente para o feito.

O acordo entre as Defensorias Públicas-Gerais (Condege) visou a facilitação do acesso à justiça do cidadão, possibilitando que o usuário(a)/assistido(a) possa ser atendido na localidade de sua residência, mesmo que essa seja em local muito distante da comarca com competência para julgar sua demanda, evitando-se, deste modo, que despenda altos valores em locomoção para concretizar seus direitos. Ainda, o acordo cumpre o princípio constitucional institucional da unidade Defensoria Pública.

A partir dessas premissas podemos responder aos questionamentos.

O primeiro questionamento indaga qual seria a definição correta para a expressão “localidade de sua residência”. Como explicitado, a expressão questionada teve origem do acordo do CONDEGE, ou seja, é a normativa interna disciplinadora de um acordo que dá efetividade ao acesso à justiça dos necessitados, que coloca à disposição do cidadão a possibilidade de procurar uma sede da Defensoria Pública próxima a sua residência para concretizar um direito subjetivo quando este processo tramitará em outro Estado.

Como se trata de regulamentação interna, de acordo entre Defensores Públicos-Gerais para concretizar o direito de acesso à justiça, a Defensoria quando realiza o atendimento, atua como *longa manus* do Defensor natural, que possui atribuição legal para ajuizar e acompanhar a demanda, a interpretação mais correta é aquela que operabiliza da melhor maneira sua finalidade, ou seja, que atenda de maneira mais ampla os seus objetivos.

Nesta senda, a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência” deve ser a da “comarca da residência do assistido”, desde que exista



Defensor(a) que tenha atribuição para matéria e exista Defensoria Pública com atribuição na comarca competente para tramitar o feito.

O Defensor(a) Público(a) Natural é aquele que tem atribuição originária para ajuizar e acompanhar a lide no juízo competente, ou seja, o Defensor da comarca em que tramitará o feito. No entanto, conforme já explicitado, a Defensoria Pública do Estado do Paraná assumiu o ônus de atuar como *longa manus* do Defensor(a) Natural, passando o Defensor(a) da sede em que o assistido/usuário procurou o atendimento a ser o responsável por dar concretude ao direito constitucional de acesso à justiça, realizando o atendimento, nos termos do artigo 1º da Deliberação nº 042/2017, bem como no inciso II, do artigo 2º da mesma Deliberação, sendo vedada a denegação por ausência de competência, e vedado o encaminhamento para outra sede da Defensoria realizar o primeiro atendimento, excetuando-se os casos do §5º deste mesmo artigo.

Verifica-se que a Deliberação ao tratar do encaminhamento de demandas para outros Estados, ou encaminhamento dentro do Estado do Paraná, o faz, mediante a referência ao termo Comarca, a exemplo do inciso II, do art. 2º da Deliberação ora analisada, assim, mais prudente e salutar que se trate a residência do assistido como a comarca onde reside para avaliação da competência para atendimento inicial, haja vista que a competência será de localidade de outro Estado, não havendo que se analisar, neste momento, o endereço do usuário/assistido para fins de competência territorial no Estado do Paraná, pois após o atendimento inicial, será o assistido encaminhado para atendimento na localidade de competência da demanda ora pretendida.

Deste modo, passo as respostas dos questionamentos.

- “Qual o exato conteúdo da expressão ‘localidade de sua residência’, que alude o art. 1º, §2º da Deliberação CSDP 42/17, para fins de fixação de atribuição da sede para atendimento inicial dos(as) usuários(as)? Trata-se a ‘localidade’, na normativa em tela, do conceito de bairro, de município, de comarca, de estado ou outro?”

Nesta senda, a interpretação correta da expressão “localidade de sua residência”, pelos motivos acima expostos, deve ser entendida como a “comarca onde o assistido/usuário reside”, independentemente do endereço de moradia, visto que este dado



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

em nada influenciará na fixação da competência, nem é critério para fixação de atribuição de atuação da Defensoria Pública.

- Quanto a segunda parte do questionamento, que indaga “Quem deve ser, nestas hipóteses, o(a) defensor(a) natural para o atendimento inicial?”, passamos a responder:

Primeiramente, cabe efetuar uma distinção entre o Defensor Natural e o Defensor atuando enquanto *longa manus* do Defensor Natural. O Defensor(a) Público(a) Natural é aquele que tem atribuição originária para ajuizar e acompanhar a lide no juízo competente, ou seja, o Defensor da comarca em que tramitará o feito; já o Defensor(a) que prestará o atendimento inicial, não será necessariamente o Defensor Natural, pois Defensoria Pública do Estado do Paraná quando efetua o atendimento inicial, atua como *longa manus* do Defensor(a) Natural, não avocando a competência do Defensor(a) Natural, tanto que, após o atendimento inicial, quando assegurou a concretude ao direito constitucional de acesso à justiça, remete o feito ao Defensor Natural para prosseguimento do processo.

É meu voto.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

1º Subdefensor Público-Geral

Conselheiro Relator



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

## ANEXO II

**Protocolo nº 16.125.202-6**

Membro interessado: FERNANDA LUCKMANN SARATT

Conselheira relatora: LUCIANA TRAMUJAS AZEVEDO BUENO

Voto aprovado na 9ª reunião Ordinária de 2020

Trata-se, em suma, de consulta realizada pela Defensora Pública apontada em epígrafe acerca da Deliberação nº 042/2017.

Tendo em vista que parte dos questionamentos tratam de tema de atribuição da Defensoria Pública-Geral, em 19 de fevereiro de 2020, o procedimento foi encaminhado ao gabinete, para esclarecimento quanto aos itens 9, 11 e 12 da consulta. A Defensoria Pública Geral respondeu ao questionamento afirmando que todos os modelos referentes à Deliberação nº 42/2017 estavam disponibilizados no sistema AUDORA.

Após, erroneamente o procedimento foi arquivado, o que foi informado apenas em 03 de julho de 2020 a esta relatora, que solicitou a reabertura do procedimento.

Ainda, paralelamente a diligência citada, esta relatoria solicitou, por *email* institucional, informações ao Centro de Atendimento Multidisciplinar de Curitiba, por intermédio de seu coordenador (resposta anexa ao procedimento).

Este é o breve relatório. Passa-se, assim a análise de cada um dos quesitos formulados:

1. Na demanda criminal e execução penal, quando alguém da família procurar a Defensoria Pública para tratar de interesses do preso localizado em outra comarca, como proceder com relação ao Protocolo Integrado? Precisa que o



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

familiar forneça procuração em nome do preso? (questionamento relativo ao art. 1º, §2º, da Deliberação CSDP 42/2017)

O atendimento para protocolo integrado deve observar o mesmo critério para o atendimento ordinário pela sede, sendo inexigível a procuração em nome do preso.

2. Nesse caso, deverá ser elaborada a petição inicial/defesa/manifestação pela sede que efetuou o atendimento? Ou encaminha apenas o termo de atendimento e os respectivos documentos? O atendimento inicial poderá ser feito somente se for atribuição da sede local? Deve haver compatibilidade entre a atribuição originária e atribuição destino? (questionamento relativo ao art. 2º, II, da Deliberação CSDP 42/2017)

O inciso II esclarece que deve ser remetido termo de atendimento e documentos, portanto a petição não deve ser elaborada pela sede que efetuou o atendimento. Quanto à atribuição, tem em visto que a redação do §2º é exatamente para as hipóteses em que não há atribuição do membro da sede, desnecessária a compatibilidade entre a atribuição originária e a atribuição destino, bastando que a sede de destino tenha atribuição para que seja realizado o atendimento.

3. Quais os critérios para configurar como núcleos familiares distintos? Por exemplo, pessoa maior de idade, solteira, pode ser considerada (sic) como núcleo familiar distinto? (questionamento relativo ao art. 5º, §2º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste item reporto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:



*O principal critério para configuração de núcleo familiar distintos é a independência financeira e relacional, inexistência de cooperação financeira para comunhão de vida. O exemplo dado não configura outro núcleo familiar, já que usualmente mesmo adquirindo a maioria a pessoa continua a residir com seu núcleo familiar, com auxílio mútuo para organização e comunhão da vida.*

*O melhor exemplo a ser dado são da existência de famílias diferentes vivendo num mesmo imóvel, unidade habitacional, em quartos diferentes, sem cooperação financeira e de comunhão de vida.*

*Ainda, do mesmo modo que existe a possibilidade de núcleos familiares distintos vivendo em mesma unidade habitacional, é possível a existência de um mesmo núcleo familiar viver em unidades distintas, indivíduos de pertencentes de um mesmo núcleo familiar viveram em unidades diferentes. É melhor exemplo é o(a) jovem, capaz e solteiro(a), que mora sozinho em cidade diversa para cursar faculdade, mas vive às custas dos seus pais, não possuindo autonomia financeira.*

Portanto, aquele responsável pela triagem socioeconômica deve aferir se o usuário possui independência financeira total em relação aos demais membros da residência. Neste ponto, cito, ainda, como exemplo situação que me deparei diversas vezes: vítima de violência doméstica que em virtude da agressão passa a residir com familiares ou amigos e tal situação é provisória – neste caso, portanto, deve ser considerada apenas a renda da mulher e eventuais dependentes.

4. Permite-se a dedução em caso de gravidez? (questionamento relativo ao art. 5º, §3º, da Deliberação CSDP 42/2017)



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

O rol é taxativo. No entanto, considerando as circunstâncias fáticas que envolvem a gestação e a própria previsão legal de alimentos gravídicos, sugere-se alteração da deliberação neste ponto, cuja proposta de redação segue anexa.

5. O que pode configurar gastos extraordinários e essenciais? (questionamento relativo ao art. 5º, §7º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste ponto, novamente, remeto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

*Ordinários são os gastos que a pessoa comumente possui no seu dia a dia, que periodicamente é necessário que ele arque com tais despesas, são os gastos comuns de qualquer cidadão. Exemplo de gastos ordinários são as contas de água, luz, internet, telefone, plano de saúde, aluguel, supermercado, escola dos filhos, parcela de financiamento imobiliário ou de automóvel, etc.*

*Já os gastos extraordinários e essenciais são aqueles que não se inserem no plano dos gastos comuns, ordinários, aqueles que decorrem de algum fato extraordinário, imprevisto ou imprevisível e que dele depende a existência do cidadão ou de seus bens. O maior exemplo são os gastos com medicamentos, mas incluímos as viagens para tratamento de doença, custeio de reforma de imóvel atingido por enchente ou incêndio, etc.*

6. O que são bens em litígio? Por exemplo, no caso de uma ação de divórcio com patrimônio de R\$ 1.000.000,00, esse patrimônio não pode ser considerado? Existe algum limite de patrimônio? Caso esse patrimônio seja considerado, deve ser dividido o patrimônio em 50% (meação) para cada cônjuge para aferir o efetivo patrimônio (patrimônio individual)? No caso de uma ação de inventário, todo o patrimônio inventariado não pode ser considerado para



calcular a renda? Divide o monte *mor* pelo número de herdeiros? (questionamento relativo ao art. 5º, §9º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Neste ponto, novamente, remeto à resposta do Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar:

*A lide é caracterizada pelo conflito de interesses, a pretensão do autor resistida pelo réu. O bem em litígio é aquele disputado pelas partes e que não está disponível ao cidadão que procura a Defensoria, o possível usuário/assistido.*

*No caso apresentado de divórcio, desde que seja litigioso, deve-se analisar se a pessoa que procurou os serviços da Defensoria Pública possui acesso/disponibilidade dos bens a serem partilhados. Caso possua acesso/disponibilidade a patrimônio superior ao previsto na Deliberação, deverá ser denegado seu atendimento, caso contrário deferido.*

*No caso apresentado de inventário, caso haja lide, os bens não entram no cálculo para análise socioeconômica, são excluídos da análise.*

7. Esse bem de família pode superar o limite de patrimônio de 1.500 Unidades Padrão Fiscal do Paraná? Existe algum limite? (questionamento relativo ao art. 5º, §9º, *d*, da Deliberação CSDP 42/2017)

Tendo em vista que a Lei nº 8.009/90, referência para tal previsão, não fixa limite para o bem de família, tal limite também inexistente para a análise interna.

8. Esse parágrafo permite a atuação em casos excepcionais que ultrapassem a renda? Quem faz essa análise (defensor público, assistente social ou outro



servidor)? É necessário motivação expressa? (questionamento relativo ao art. 5º, §11, da Deliberação CSDP 42/2017)

O §11 é exposto ao permitir a avaliação do caso concreto pelo(a) Defensor(a) Público(a), desde que a excepcionalidade do atendimento fora da previsão da deliberação seja fundamentada, conforme redação do dispositivo questionado. Para fundamentar tal decisão o membro pode utilizar-se de parecer técnico de servidor da sede em que atua, porém a decisão é apenas do membro, conforme referência do dispositivo.

9. Esse modelo está disponibilizado? (questionamento relativo ao art. 6º, §1º, da Deliberação CSDP 42/2017)

A Defensoria Pública-Geral informou que todos os modelos estavam disponibilizados no sistema Audora. Contudo tendo em vista que tal sistema não é mais utilizado nesta instituição e a deliberação é expressa acerca da necessidade de ato da Defensoria Pública-Geral, encaminha-se o procedimento ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral para que todos os modelos da Deliberação em análise sejam publicados internamente e disponibilizados a todos os membros, servidores e estagiários da instituição.

10. Contraditório com o art. 20 da Deliberação em questão. O que fazer caso o assistido não traga a documentação? (questionamento relativo ao art. 6º, §4º, da Deliberação CSDP 42/2017)

A consulente indica contradição entre o art. 6º, §4º e o art. 20, ambos da Deliberação CSDP 42/2017. Verifica-se, no entanto, que o §4º trata da não apresentação justificada de documento, por exemplo, com a apresentação de boletim de ocorrência de furto. Portanto, o art. 20 aplica-se a situações de não apresentação injustificada de documento obrigatório.



11. Esses formulários estão disponibilizados? (questionamento relativo ao art. 7º, §1º, da Deliberação CSDP 42/2017)

Reporto a resposta do item 9.

12. Esse modelo está disponibilizado? (questionamento relativo ao art. 11, da Deliberação CSDP 42/2017)

Reporto a resposta do item 9.

13. Nesses casos dispensa a triagem socioeconômica? Qual o sentido de “considerações prévias”? Futuramente pode ser questionada a renda? Em casos de medida de proteção (vara da infância e juventude), na defesa da família, também independe da análise econômico-financeira? Em casos de medidas protetivas (Lei Maria da Penha), a violência tem que ser atual para justificar a dispensa? (questionamento relativo ao art. 21, da Deliberação CSDP 42/2017)

O art. 21 estabelece rol taxativo de hipóteses em que há dispensa da triagem socioeconômica. Sendo o rol taxativo, não estão incluídas as medidas de proteção. Ainda, quanto à atuação em medidas protetivas inexistente previsão no dispositivo de marco temporal, portanto a atuação será durante toda a vigência da medida protetiva.

No tocante ao termo “considerações prévias” trata-se da situação em que no decorrer do processo é evidenciado que a despeito da atuação independer da situação financeira, o usuário possui poder aquisitivo superior aos limites de atuação institucional, situação em que deve ser requerido no processo em trâmite a fixação de honorários ao FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ.



Neste tópico a Lei nº 11.340/06 foi alterada e desde outubro de 2019 prevê expressamente como direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o encaminhamento à assistência judiciária, nos seguintes termos:

*Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica: (...)*

*III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.*

Portanto, apesar de não ser objeto direto da consulta, esta relatora a partir da alteração legislativa optou por realizar consulta ao NUDEM para manifestar-se acerca da presunção legal de hipossuficiência jurídica/organizacional a partir do dispositivo legal.

Frisa-se que em nenhum momento a manifestação trata da questão *interna corporis* da Defensoria Pública, especificamente em relação à triagem socioeconômica, porém, conforme parecer do NUDEM, trouxe a presunção legal de hipossuficiência.

Deste modo, acolho a manifestação do NUDEM, destacando o limite da atuação, que não deve caracterizar uma busca ativa de mulheres nessas condições:

*Assim, entendemos que deve ser dispensada a triagem socioeconômica no caso de mulheres que se encontrem nesse contexto de violência doméstica e familiar, devendo a Defensoria Pública atender de forma plena. Ressalvamos as hipóteses*



*em que a mulher, embora vítima de violência doméstica e familiar, procure autonomamente o setor de família, e não a Casa da Mulher Brasileira, em Curitiba, ou, no interior, busque a atuação em família, e não tenha procurado a instituição por demanda de crime de violência doméstica e familiar. Nesse caso, entendemos que é necessário que tenha havido alguma demonstração que esteja no contexto da LMP (ou seja, registro de boletim de ocorrência, pedido de medida protetiva de urgência, atendimento prévio na CMB), ou, então, que a equipe técnica identifique o contexto de violência e vulnerabilidade, dispensando-se, assim, a triagem socioeconômica. Isso porque o número de mulheres que buscam a Defensoria Pública para demandas de direito de família mas que já sofreram violência doméstica (de qualquer espécie e em qualquer grau) é muito grande (pois se trata de um fenômeno social recorrente), e entendemos que não se deve fazer uma busca ativa, revitimizando essas mulheres, questionando se em algum momento no relacionamento houve ocorrência de violência doméstica. É dizer, caso, no atendimento inicial, a mulher relate a violência sofrida, é possível que, mediante a demonstração de ter passado pelo sistema protetivo ou através da escuta da equipe técnica, seja dispensada a triagem, mas desde que esse relato parta espontaneamente da mulher.*

Em anexo proposta de alteração da Deliberação 42/2017.

14. Em dias úteis? (questionamento relativo ao art. 20, da Deliberação CSDP 42/2017)

O art. 25 estabelece que os prazos constantes na deliberação contam-se na forma processual, deste modo, por aplicação do Código de Processo Civil (art. 224), a contagem é em dias úteis.

15. Em dias úteis? (questionamento relativo ao art. 25, da Deliberação CSDP 42/2017)



**DPE** PR

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

O art. 25 estabelece que os prazos constantes na deliberação contam-se na forma processual, deste modo, por aplicação do Código de Processo Civil (art. 224), a contagem é em dias úteis.

Curitiba, 31 de julho de 2020.

**Luciana Tramuja Azevedo Bueno**

**Conselheira relatora**



**ANEXO III**

**Procedimento administrativo nº 17.143.526-9**

*Análise sobre a necessidade de fixação de critérios para aferição da hipossuficiência socioeconômica de usuário(a) residente no exterior*

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR**

Trata-se de procedimento encaminhado pela 2ª Subdefensoria Pública com o objetivo de submeter à análise deste colegiado a pertinência de que sejam criados critérios para a aferição da hipossuficiência de usuários(as) residentes no exterior.

Verifica-se que a questão foi suscitada diante de um caso de denegação de atendimento na comarca de Umuarama ao argumento de que a renda de uma assistida que reside em Portugal é superior a 3 salários mínimos, o que se verificou ao converter o valor do salário declarado em euros para reais.

Da decisão de denegação foi interposto recurso ao qual a 2ª Subdefensoria Pública deu provimento ao argumento de que houve a transformação de euros para reais, porém não é possível realizar apenas a conversão sem considerar as condições de vida no exterior, já que o valor apresentado na Deliberação CSDP nº 42/2017, tem como base os três salários mínimos de alguém que reside no Brasil, baseado num estudo realizado balizado pelo custo médio de vida no país. Desta forma, dou provimento ao recurso interposto pela interessada para determinar o prosseguimento do atendimento na Defensoria Pública do Estado do Paraná. Ciência à origem. Após, ao Conselho Superior para análise sobre a pertinência de disciplinar a hipótese analisada.

Entendo que andou bem o 2º Subdefensor ao dar provimento ao recurso da assistida que reside em Portugal, uma vez que a simples conversão de sua renda em euros para reais



**DPE** **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**

---

não se revela como a forma mais adequada e justa para a verificação da sua hipossuficiência econômica e, conseqüentemente, para justificar a atuação ou não da Defensoria Pública.

Entretanto, não me parece cabível que seja disciplinado como serão aferidas as hipóteses de hipossuficiência de usuários residentes no exterior, isto porque tal tarefa seria ou impossível ou de difícil execução, uma vez que não enxergo como verificar a situação particular de cada país para verificar quais seriam os critérios para a comprovação da hipossuficiência a justificar a atuação da Defensoria Pública. Também não entendo que o número de usuários que se apresentam nesta situação justificaria este esforço institucional.

De toda forma, faz-se importante registrar que em situações como esta pode-se lançar mão do disposto no artigo 5º, § 11 da Deliberação CSDP nº 42/2017, o qual dá margem para o(a) membro(a) atuar de forma justificada em hipóteses em que a renda do(a) usuário(a) ultrapassar os limites previstos na deliberação.

Sendo assim, manifesto-me pela desnecessidade de disciplinar os critérios de aferição da hipossuficiência de usuários(as) residentes no exterior, uma vez que diante da ausência de critérios específicos de cada país deve-se utilizar o artigo 5º, § 11 da Deliberação CSDP nº 42/2017, o qual prevê uma cláusula aberta que permite ao membro(a) atuar de forma justificada em situações cuja renda familiar apresentada supere os parâmetros fixados por este colegiado.

Curitiba, 18 de maio de 2020

**Camille Vieira da Costa**  
**Conselheira Relatora**